



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Reinaldo Mendonça Moreira, Luiz Carlos Bentivenha, Antonio Carlos Trigo, Luiz Carlos Rubio e Antonio Carlos Vaz de Almeida).

"Disciplina o Serviço de Moto-Táxi no Município de Botucatu e dá outras providências".

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente lei, fica criado no Município de Botucatu o serviço denominado Moto-Táxi, que consiste no transporte remunerado de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta.

§ 1º. O serviço criado pela presente lei poderá ser realizado por pessoa física ou agências, pessoas jurídicas, especificadas no art. 21 desta lei.

§ 2º. A gestão do serviço, por delegação do Município, será de competência do Conselho de Transporte Público – CTP, aqui denominado “gestor”.

Art. 2º. Como meio de transporte urbano, o serviço de moto-táxi somente poderá ser executado mediante licença da Prefeitura e autorização concedida pelo gestor, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 3º. Será admitida 1 (uma) motocicleta para cada grupo de 700 (setecentas) pessoas, ou fração, dos habitantes do Município.

Parágrafo único - A população do Município de Botucatu, para efeito do disposto neste artigo, será a que for informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo último Censo ou estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.405
de 10 de julho de 2003

Capítulo II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
DO MOTO-TAXISTA E SEUS REQUISITOS

Art. 4º. Moto-taxista é o prestador de serviço de que trata o art. 1º. desta lei, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte, com as limitações previstas no inciso I do art. 6º.

Art. 5º. O moto-taxista deverá preencher as seguintes condições:

- I. Residir no Município de Botucatu no mínimo há 2 (dois) anos;
- II. Possuir Carteira de Habilitação na categoria, expedida há mais de 1 (um) ano, na data do requerimento de outorga da autorização encaminhado ao gestor;
- III. Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- IV. Não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Ser eleitor e estar quites com suas obrigações eleitorais;
- VI. Estar em dia com as obrigações militares;
- VII. Não ser titular de licença municipal para explorar o serviço de táxi, transporte de carga ou de transporte de escolares.

Seção II
DOS REQUISITOS QUANTO À MOTOCICLETA

Art. 6º. Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

- I. Pertencer ao moto-taxista ou a ele ter sido cedida por terceiro pelo prazo máximo de 1 (um) ano, valendo a cessão apenas para a primeira autorização;
- II. Ter potência de motor mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III. Ser licenciada no Município de Botucatu pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN) como motocicleta de aluguel de passageiros e ter placa vermelha;
- IV. Ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;
- V. Ter as seguintes características previstas na legislação de trânsito:
 - a) faixas de películas refletora, de cor amarela com dístico “moto-táxi”, afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível;
 - b) Alça metálica lateral à qual o passageiro possa segurar-se;
 - c) Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

- Art. 7º Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, deve o moto-taxista:
- I. Obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie;
 - II. Trabalhar asseado, trajando vestimenta adequada e colete de identificação, que deverá conter, no mínimo:
 - a) nome da agência, se filiado, ou do proprietário da motocicleta;
 - b) a expressão, visível a uma distância de 30 (trinta) metros, "Moto-Táxi";
 - c) telefone para contato.
 - III. Portar, além de documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de que trata o inciso IX, do artigo 22 desta Lei, se vinculado à agência, se não vinculado, portar a autorização ou cópia autenticada dada pelo gestor para a prestação do serviço;
 - IV. Transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira, para uso durante o transporte;
 - V. Transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável;
 - VI. Tratar o passageiro com urbanidade e polidez;
 - VII. Não se envolver em disputa ou discussão com outro moto-taxista;
 - VIII. Recusar o transporte de:
 - a) passageiros que não queira usar capacete;
 - b) passageiros com bagagem além de permitida no parágrafo 2º., deste artigo;
 - c) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
 - d) passageiro com criança no colo;
 - e) criança com menos de 10 (dez) anos;
 - f) passageira em adiantado estado de gravidez.

§ 1º. – No caso de motocicleta dotada de "side-car" deverão ser obedecidas as especificações do fabricante, quanto à lotação.

§ 2º. – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila e sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Capítulo III
DAS CONDIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. A autorização para prestação do serviço, intransferível, será requerida pelo interessado ao gestor, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 4º. e os relativos à motocicleta, inclusive o termo de cessão e da justificação da cessão, se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º. - O deferimento da autorização, pelo gestor, ficará condicionado:

- I. À apresentação de comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro e do moto-taxista, que estabeleça indenizações nos seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

- a) 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência – (UFIRs), em caso de morte acidental;
 - b) 12.000 (doze mil) UFIRs, em caso de invalidez permanente;
 - c) 8.000 (oito mil) UFIRs, em caso de invalidez parcial.
- II. Ao pagamento da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos;
- III. À apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º. Satisfeitos os requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 90 (noventa) dias improrrogáveis, caso o moto-taxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN; se o licenciamento já existir, a licença será a definitiva.

§ 3º. O moto-taxista que, por qualquer circunstância, interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente ao gestor, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Art. 9º. Cada moto-taxista terá direito a uma única autorização, a qual deverá ser renovada, anualmente, em data a ser estabelecida pelo gestor.

Capítulo IV
DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS
E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 10 Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à moto-taxistas inscritos far-se-á pelos seguintes critérios:

- I. Preferencialmente aos que já estejam prestando o serviço ou por força de decisão judicial;
- II. Ou sucessivamente, por um dos seguintes fatores:
 - a) ser a motocicleta de fabricação mais recente;
 - b) ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
 - c) ter o candidato maior idade;
 - d) ter maior número de filhos

Parágrafo único – O Decreto do Executivo disciplinará o uso dos critérios estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

Capítulo V
DOS PONTOS DE PARADA

Art. 11 O gestor estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas dos moto-taxistas não vinculados às agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 12 Demais especificações e condições do presente Capítulo serão estabelecidas no decreto do Executivo, a ser baixado nos termos do artigo 25 desta Lei.

Capítulo VI
DAS TARIFAS

Art. 13 A tarifa dos serviços de moto-táxi será estabelecida e fixada por decreto do Executivo Municipal, por proposta do gestor.

Art. 14 O equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço será assegurado:

- I. Pela revisão periódica da tarifa, pelo gestor, de ofício ou mediante proposta dos interessados, subscrita por 1/3 (um terço) dos moto-taxistas existentes, acompanhada de planilhas de custo para verificação da viabilidade da atualização;
- II. Pela não imposição aos moto-taxistas de obrigações acessórias sem a previsão da respectiva cobertura e de serviços deficitários.

Capítulo VII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 Sem prejuízo da que possa ser exercida pela Polícia Militar dentro de sua competência legal e da delegação do Município, a fiscalização da execução do serviço, a lavratura de autos de infração e de apreensão de motocicletas e a proposta de suspensão ou cassação da autorização dada ao moto-taxista para operar, compete ao Departamento de Engenharia e Tráfego – DET, órgão da Prefeitura colocado à disposição do gestor, o qual fica investido da fiscalização da modalidade de transporte criado por esta Lei.

Art. 16 A prestação do serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

- I. Multa de até 150 (cento e cinquenta) UFIRs dobrada na reincidência, a ser graduada no decreto de regulamentação;
- II. Apreensão da motocicleta;
- III. Suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;
- IV. Cassação da autorização para a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

§ 1º. O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.

§ 2º. Nos casos de descumprimento reiterado desta Lei e seus regulamentos, de condução da motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de outra substância entorpecente ou de suspensão da habilitação por autoridade judicial ou do trânsito, será aplicada a cassação da autorização para prestar o serviço.

Art. 17 Do auto de infração e de apreensão da motocicleta, se for o caso, será dado conhecimento ao moto-taxista infrator ou ao proprietário do veículo para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita dirigida ao gestor.

Parágrafo único - Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, cópia do auto será enviada aos interessados, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 18 Decorrido o prazo, contado da assinatura do auto ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou julgada insubsistente a defesa apresentada, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Botucatu – JARI, o auto de infração será confirmado, aplicando-se a pena cabível, dando-se ciência ao infrator pelo Correio, com AR; aceita a defesa, o auto de infração será arquivado.

Art. 19 A restituição da motocicleta far-se-á à pessoa que figurar no respectivo certificado como proprietária, diretamente e no local onde o veículo se encontre, mediante comprovante de pagamento da multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo único - Na falta de comparecimento do proprietário da motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da apreensão, proceder-se-á ao chamamento do interessado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no órgão oficial do Município, para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 20 Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 90 (noventa) dias, contados da apreensão, a motocicleta será vendida em leilão público, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 21 Sob licença da Prefeitura Municipal de Botucatu, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelo gestor, observados os requisitos desta Lei, agências para reunir os moto-taxista, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observadas as seguintes condições:

- I. adesão de, no mínimo, 10 (dez) moto-taxistas autorizadas pelo gestor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

- II. oferecer o local da agência espaço para estacionamento das motocicletas, permitida a utilização da via pública e edificação autônoma que abrigue os moto-taxista das intempéries, oferecendo-lhes um mínimo de conforto, dotada de instalações sanitárias e sistema de recepção de pedidos de usuários para retransmissão aos moto-taxista, proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais e terrenos baldios;
- III. tenham satisfeito, quando for o caso, os requisitos relativos à aquisição de personalidade jurídica e a satisfação das exigências fazendárias e fiscais;
- IV. permaneçam abertas 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 22 São obrigações das agências:

- I. cumprir as disposições previstas no art. 21, desta Lei;
- II. colaborar com o gestor no sentido de facilitar o controle e a fiscalização dos serviços;
- III. colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;
- IV. fornecer ao gestor cópia atualizada da documentação das motocicletas e dos moto-taxista vinculados à agência;
- V. remeter a gestor, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados;
- VI. zelar pela boa qualidade do serviço;
- VII. receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao gestor,
- VIII. pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade de agência;
- IX. oferecer aos moto-taxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:
 - a) nome e endereço da agência e telefone para contactos;
 - b) nome, data do nascimento, endereço e tipo sanguíneo do moto-taxista;
 - c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto-taxista;
 - d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número no cadastro da agência;
 - e) número, data e prazo de validade da autorização dada pelo gestor;
 - f) nome, endereço e telefone para contactos do gestor;
 - g) fotografia 3x4, recente, do moto-taxista.

Parágrafo único - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o gestor proporá à Prefeitura Municipal de Botucatu o cancelamento da licença concedida à agência infratora.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 Após a publicação da presente Lei, o gestor publicará, em jornais e rádios, durante 10 (dez) dias, edital de convocação dos moto-taxistas ou candidatos, com prazo de 90 (noventa) dias, para preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.405
de 10 de julho de 2003

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população sobre as peculiaridades, cautelas e normas de segurança relativas ao transporte de passageiros em motocicleta, com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais locais.

Art. 25 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 10 de julho de 2003

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 10 de julho de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS